



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33



PROJETO DE LEI N° 032, DE 02 DE JUNHO DE 2021.

*"Dispõe sobre a distribuição dos honorários advocatícios entre os advogados públicos do Município e dá outras providências."*

A Câmara Municipal de Tabapuã-SP, aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Nas ações de qualquer natureza, em que for parte a Fazenda Pública Municipal de Tabapuã, o pagamento de honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordo ou sucumbência, serão repassados aos advogados públicos, na forma estabelecida por esta lei.

**Parágrafo único:** Os honorários previstos no *caput* deste artigo são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

**Art. 2º** - Os valores serão depositados em conta bancária específica, designada "Conta Honorários Advocatícios", até o último dia útil de cada mês, para posterior rateio igualitário entre os titulares do direito descritos no artigo 1º desta lei.

§ 1º - Os valores serão repassados aos titulares do direito até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte.

§ 2º - A remuneração de cada advogado, considerando a sua remuneração acrescida de honorários de sucumbência, não poderá, mensalmente, ser superior a remuneração do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 37, XI, da Constituição Federal.

§ 3º - As parcelas de cunho indenizatório (diárias, vale alimentação, dentre outras), não integram o cálculo do subsídio do art. 37, XI, CF.

§ 4º - O advogado que atingir o limite do § 2º, limitará a proporção do recebimento dos honorários dos demais procuradores, ao mesmo montante auferido por aquele.

§ 5º - Havendo qualquer saldo na conta bancária ao final de cada mês, em decorrência da observação do limite constitucional observado pelo § 2º, os valores permanecerão depositados, a fim de integrarem a distribuição para a competência mensal seguinte.

**Art. 3º** - O Setor de Tesouraria informará à Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município, mensalmente, o montante dos honorários de sucumbência recebidos e os repassará para a conta específica.

§ 1º - Os honorários de sucumbência deverão ser recolhidos pelo contribuinte mediante guia com código próprio.

§ 2º - Os valores depositados na conta específica destinada a valores de depósitos judiciais em nome do Município de Tabapuã, que forem relativos a honorários advocatícios de sucumbência, também deverão ser repassados aos advogados públicos.

51



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

**Art. 4º** - Será designado pelos advogados públicos efetivos, um advogado para, juntamente com o Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos:

- I - controlar a conta bancária destinada aos depósitos de honorários;
- II - ter acesso à planilha online e extratos bancários da conta referida;
- III - fiscalizar o rateio dos valores.

**§ 1º** - Será mantida devidamente arquivada ata da reunião mensal, cópia do relatório de rateios de honorários, do extrato mensal da conta do rateio e da posição do saldo da conta.

**§ 2º** - Na ausência de advogado efetivo para os atos descritos nos incisos deste artigo, um comissionado será designado para desempenhar, pelo tempo necessário, aquelas funções.

**Art. 5º** - Não entrarão no rateio dos honorários os aposentados e pensionistas.

**Art. 6º** - Será suspensa a distribuição de honorários ao titular do direito, em qualquer das seguintes condições:

- I - em licença para tratar de interesses particulares;
- II - em licença para atividade política;
- III - em exercício de mandato eletivo;
- IV - em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional, ou no estrangeiro;
- V - em cumprimento de penalidade de suspensão; e
- VI - licenciado para desempenho de mandato classista.
- VII - cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à administração pública municipal.

**§ 1º** - Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito ou beneficiário que perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

**§ 2º** - O advogado que requerer a exoneração ou for demitido do cargo não fará jus percepção do rateio do mês em que se efetivou o desligamento dos quadros da Procuradoria.

**Art. 7º** - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do advogado o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata essa lei.

**Art. 8º** - Os valores recebidos a título de honorários advocatícios têm natureza alimentar, não podendo serem retidos pelo Município a qualquer título.

**Art. 9º** - Fica vedada a vinculação de valores de honorários sucumbenciais ao advogado responsável pelo processo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

**Art. 10** - Os honorários sucumbenciais em nenhuma hipótese integralizarão os vencimentos dos servidores mencionados nesta lei e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

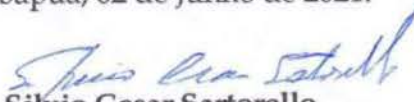
**Art. 11** - Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

**Art. 12** - Em caso de acordo judicial, os honorários sucumbenciais incidirão proporcionalmente sobre o montante acordado, não podendo estes serem objetos de negociação para sua redução.

**Art. 13** - Sobre o pagamento dos honorários haverá retenção dos tributos na forma da lei.

**Art. 14** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tabapuã, 02 de Junho de 2021.

  
**Silvio Cesar Sartorello**  
Prefeito



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente  
Excelentíssimos Senhores Vereadores

Encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o projeto de lei anexo, dispondo sobre a distribuição dos honorários advocatícios entre os advogados públicos do Município.

O pagamento de honorários decorre de imposição legal.

Com efeito, estabelece o artigo 85 e seu parágrafo 19 do novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 13.105/2015, que entrou em vigor em 18 março de 2016:

*"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

[...]

*§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei."*

Ressalte-se que a constitucionalidade do referido dispositivo legal restou reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal quanto do julgamento da ADI 6.053.

De se ter presente, ainda, que nos termos dos artigos 22 a 24 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), os honorários de sucumbência constituem direito autônomo e são devidos a todos os advogados, públicos ou privados, sendo nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao seu reconhecimento.

Ressalte-se que, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, a competência para legislar sobre direito processual é privativamente da União, e esta assim o fez através da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ


Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

Frise-se que os honorários de sucumbência não configuram quaisquer encargos à Fazenda Pública Municipal, uma vez que as verbas têm natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

Tratando-se de norma regulamentar, subscrevemo-nos atenciosamente, na expectativa de que essa Casa Legislativa venha a aprovar a proposição ora encaminhada.

Tabapuã, 02 de Junho de 2021.

  
**Silvio Cesar Sartorello**  
Prefeito

Ao Exmo. Sr.  
**FABRÍCIO MONTES DE MATTOS**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Tabapuã-SP.